

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

**(AUDIÊNCIA PÚBLICA)
REQUERIMENTO Nº , DE 2008
(Da Sra. Andreia Zito)**

Requer a realização de audiência pública para discutir as propostas de anteprojetos de Leis complementares que disponham sobre aposentadorias especiais dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Senhor Presidente da CTASP,

Requeiro a V. Ex.^a a realização de audiência pública, nesta Comissão, para discutir a possibilidade do encaminhamento por parte do Poder Executivo, de propostas de anteprojetos de Lei complementares que disponham sobre aposentadorias especiais dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Com este objetivo, proponho convidar as autoridades a seguir indicadas:

- a) Duvanier Paiva Ferreira, Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP;
- b) Helmut Schwarzer, Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;
- c) Jorge Pereira de Macedo, Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União;
- d) Sandra Cristiane Campos Firmino, Coordenadora-Geral de Recursos Humanos da Comissão Nacional de Energia Nuclear; e

- e) José Roberto Sodero Victório, Advogado do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de C&T do Vale do Paraíba/MG.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 40, § 4º, promulgada em 5 de outubro de 1988, remeteu a leis complementares a diferenciação do tempo de serviço exigido para aposentadoria de servidores públicos quando no exercício de atividades exclusivas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A necessidade de leis complementares para regulamentar estes assuntos foi mantida quando da edição, não só da Emenda Constitucional nº 20/98, como também da Emenda Constitucional nº 41/03.

O dispositivo constitucional carece urgentemente ser regulamentado, visto que a inexistência de norma regulamentadora vem a se constituir em um obstáculo àqueles que de fato estão sujeitos aos malefícios da exposição à radiação ionizante, a exposição às atividades insalubres, penosas e perigosas, tendo como principal consequência o prejuízo à saúde, com considerável aumento da probabilidade de sofrer danos em função da aposentadoria tardia, isto é, do prolongamento indevido do tempo a que se submetem em atividades exclusivas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Há de se observar que a Constituição Federal vigente completou em outubro próximo passado 20 (vinte) anos de sua promulgação, tempo mais que suficiente para que se regulamentasse essa situação. O Regime Jurídico Único – RJU de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, já está alcançando, em dezembro próximo, 18 (dezoito) anos de vigência. Portanto, tempo mais que suficiente para que também já se tivesse regulamentado, o ato que tratasse da aposentadoria especial dos servidores públicos nas condições citadas anteriormente.

Há de se esclarecer que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e deu outras providências, em seu art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, assim preconizou sobre aposentadoria especial: *“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

Por que não se estender aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, essa legislação já definida para o Regime Geral da Previdência Social?

Ressaltamos, por oportuno, que em 24 de outubro próximo passado o Senhor Coordenador-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor, da Secretaria de Recursos Humanos do MP, assim se pronunciou em resposta endereçada ao Senhor Diretor da Associação dos Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear, Sr. Vinicius Ferreira:- *“Em resposta ao questionamento dessa ASSEC/MG, sobre o projeto que regulamenta a aposentadoria especial dos servidores públicos conforme estabelece os incisos II e III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, informo que o governo por intermédio dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Previdência Social e Casa Civil, têm realizado reuniões específicas para apresentar a proposta da regulamentação da aposentadoria especial, ainda neste exercício de 2008. Atenciosamente. Brasília, 24 de outubro de 2008. Assinado Sergio Antonio Martins Carneiro.”*

Essas são, Senhor Presidente, as razões que nos levam à solicitação desta Audiência Pública.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2008.

**Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ**